



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 29/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 13ª EM: 11/04/19

PROCESSO : 1152/2018

REQUERENTE : **SUPERMERCADO SÃO JORGE LTDA ME**
CNPJ: 29.014.897/0001-94

RELATOR : **JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR DO ICMS/ST e DIFAL. PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS (Artigo 68 da Lei nº 072/94 e dos Arts. 98 e 99 do RICMS/RR). Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, sob a alegativa de ter recolhido indevidamente e em duplicidade em favor do Estado de Roraima ICMS/ST (5025) e DIFAL (5045), no valor de R\$ 1.386,69 (mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), referente as Notas Fiscais nºs 917364, 920075, 920076 e 10417103(fls.02), pois alega ter efetuado pagamentos a maior que o devido.

Constam nos autos os comprovantes de pagamentos (fls. 03, 05, 07, 09, 10, 11 e 12), Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOT - (fls.13), Espelhos de DARES (fls. 16 a 25).

A Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito - DFMT, manifesta-se, através do despacho de (fls.26) e constatou que houve pagamento a maior ou indevido de ICMS/ DIFAL no valor de R\$ 1.182,31 (mil, cento e oitenta e dois e trinta e um centavos) e R\$ 179,76 (cento e setenta e nove reais e setenta e seis centavos). No entanto, a Chefia do DFMT opina pelo deferimento de apenas R\$ 179,76, porque os demais valores podem sr recuperados via escrita fiscal (fls. 27).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº1152/2018

FLS.02

A Divisão de Tributação - DITRI, em despacho remete vários processos de pedidos de restituições pendentes de análises para o Contencioso Administrativo Fiscal, dentre eles o deste requerente SUPERMERCADO SÃO JORGE LTDA – ME (fls.29).

Os autos foram enviados à douta Procuradoria Fiscal, que emite o Parecer nº 016/2019/CAF/PGE/RR (fls.31/34), opinando pelo deferimento parcial do pedido, no valor R\$ 179,76 (cento e setenta e nove reais e setenta e seis centavos)

É o relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versam os autos sobre pedido de restituição de imposto ICMS/ST e DIFAL recolhidos a maior, vez que embora devido, foram pagos a maior por equívoco da requerente, conforme restou provado nos comprovantes de pagamentos - DARES de (fls. 03, 05, 07, 09, 10, 11 e 12). O fato restou parcialmente comprovado pelos documentos acostados aos autos.

A requerente trouxe prova e apresenta documentos de que o pagamento fora feito a maior parcialmente, cujo pedido foi examinado pela DITRI - Divisão de Tributação, DFMT - Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito e pela douta Procuradoria Fiscal, todos pelo deferimento parcial do pedido de restituição em comento, atendendo, portanto os requisitos do Art. 68 e seus incisos da Lei nº 072/94, in verbis:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº1152/2018

FLS.03

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido** e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Vale frisar que apesar de restar provado o ICMS/DIFAL pago a maior no valor de R\$ 1.182,31 (mil, cento e trinta e dois reais e trinta e um centavos), não foi possível inferir se esse valor constam ou não informados em “outros créditos” nas GIM's dos meses 08/2018 e 09/2018, por isso indefere-se esse valor, que inclusive, poderá ser recuperado via escrita fiscal conforme manifestação do Chefe da DFMT (fls.29).

Diante do exposto, em virtude de atendimento dos requisitos legais indispensáveis e ante a comprovação de pagamento a maior do ICMS/ST referente a nota fiscal nº 10417103 (fls.11/16 e 26), voto pelo deferimento parcial do pedido de restituição no valor de R\$ 179,76 (cento e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), de acordo com o Parecer da Doute Procuradoria Fiscal do Estado (fls.31/33).

É o voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº1152/2018

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
SUPERMERCADO SÃO JORGE LTDA ME,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe parcial provimento, para deferi-lo em parte, em consonância com o inciso III, art. 21, da Lei 72/94, em sintonia com a manifestação da DFMT, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 16 de abril de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado